



À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE, POR INTERMÉDIO DA SENHORA PREGOEIRA JULIANA APARECIDA RIBEIRO.

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 083/2023
PROCESSO Nº 331/2023**

A **DIRETRIZ INFORMÁTICA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.493.902/0001-40, com sede na Rua Salomé Leite Alvarenga, nº 86, bairro Vila Verônica, CEP 37.026-480, Varginha/MG, neste ato representada por seu Administrador, Sr. Ludmar Sant'Anna de Paiva, fundamento no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n. 10.520/2002, e item 11 do Edital do processo licitatório em epígrafe, apresentar

RAZÕES RECURSAIS

contra a decisão que declarou a licitante **SIGERON SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA.** como vencedora provisória após a fase de habilitação, pleiteando desde já a **revisão dessa decisão para excluir a licitante do certame**, ou o seguimento dessas razões para apreciação da Autoridade Superior, diante dos fatos e razões de direito expostas a seguir:

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Considerando o prazo de **3 (três) dias úteis** para apresentação das razões recursais, iniciado em **18/12/2023 (segunda-feira)**, comprova-se a tempestividade por meio do protocolo realizado em **20/12/2023 (quarta-feira)**, devendo ser conhecidas, analisadas e julgadas.

II. SÍNTESE DOS FATOS

2. Trata-se de licitação aberta pela Prefeitura Municipal de Alfenas – MG (PMA-MG) para contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais especializados na gestão de licenciamento e uso temporário de sistema para a modernização da administração tributária municipal, incluindo implantação, conversão, treinamento, suporte e manutenção, conforme as especificações constantes no Termo de Referência do Edital.

3. Baseado nos orçamentos na fase interna da licitação, o custo para a contratação do objeto foi estimado em **R\$ 642.599,86** (seiscentos e quarenta e dois mil, quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos).

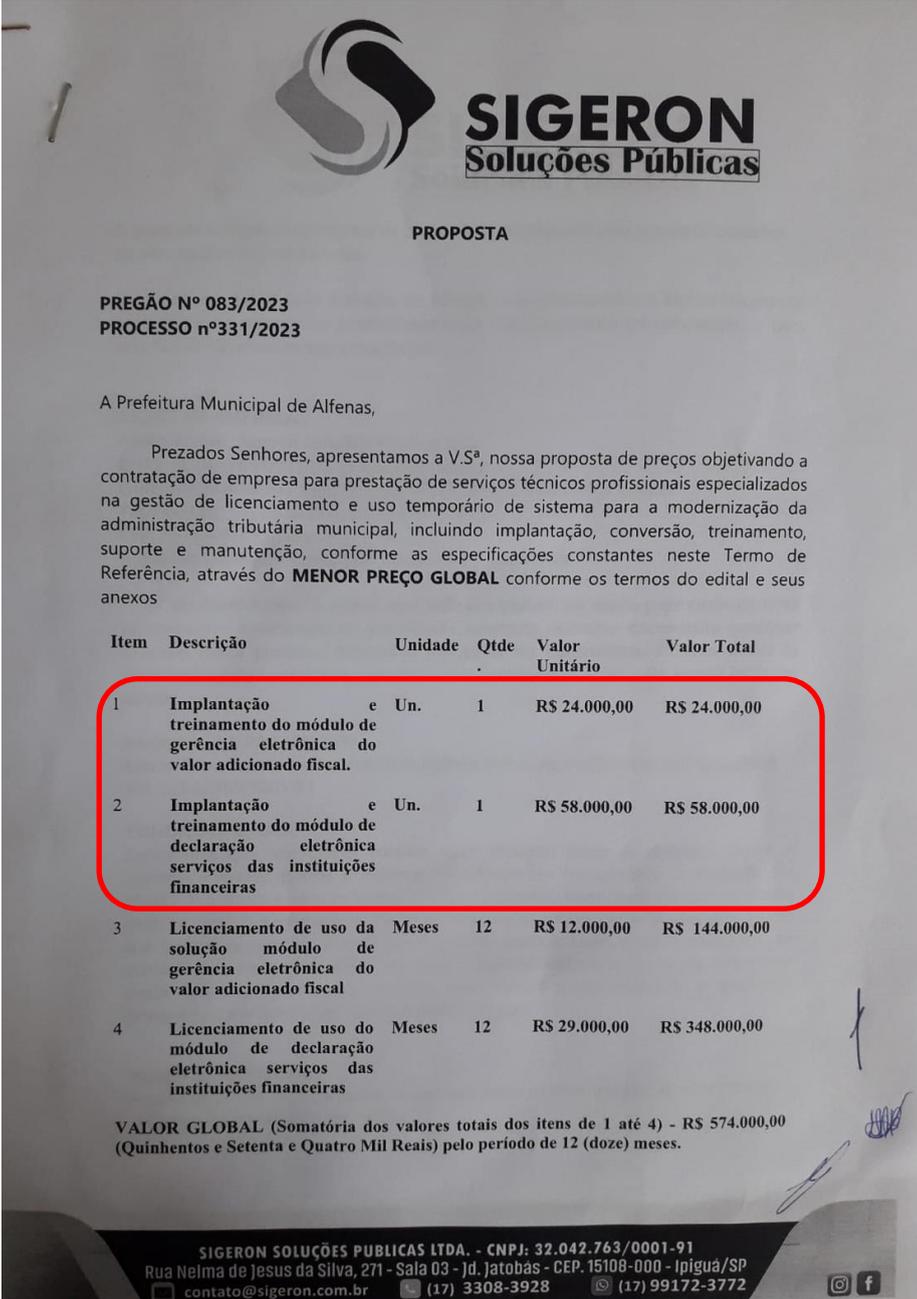
4. Iniciada a sessão pública do certame, foram abertos os envelopes de proposta das 03 (três) empresas licitantes:

EMPRESA LICITANTE	VALOR GLOBAL (RS)
Diretriz Informática Ltda.	582.000,00
Sigcorp Gestão e Tecnologia Ltda.	580.451,04
Sigeron Soluções Públicas Ltda.	574.000,00

Tabela 01 – Empresas licitantes e valor global das propostas apresentadas.

5. Após, ao examinar a proposta da licitante Sigeron Soluções Públicas Ltda., a douta Pregoeira detectou no documento que os quantitativos para os itens 01 e 02 foram cotados em quantidade única, ao contrário do Anexo II – Modelo de Proposta, onde estava previsto que a proposta deveria prever um quantitativo de 02 (duas) unidades.

6. Como prova do alegado, observe o formulário da proposta apresentada:



SIGERON
Soluções Públicas

PROPOSTA

PREGÃO Nº 083/2023
PROCESSO nº331/2023

A Prefeitura Municipal de Alfenas,

Prezados Senhores, apresentamos a V.Sª, nossa proposta de preços objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais especializados na gestão de licenciamento e uso temporário de sistema para a modernização da administração tributária municipal, incluindo implantação, conversão, treinamento, suporte e manutenção, conforme as especificações constantes neste Termo de Referência, através do **MENOR PREÇO GLOBAL** conforme os termos do edital e seus anexos

Item	Descrição	Unidade	Qtde	Valor Unitário	Valor Total
1	Implantação e treinamento do módulo de gerência eletrônica do valor adicionado fiscal.	Un.	1	R\$ 24.000,00	R\$ 24.000,00
2	Implantação e treinamento do módulo de declaração eletrônica serviços das instituições financeiras	Un.	1	R\$ 58.000,00	R\$ 58.000,00
3	Licenciamento de uso da solução módulo de gerência eletrônica do valor adicionado fiscal	Meses	12	R\$ 12.000,00	R\$ 144.000,00
4	Licenciamento de uso do módulo de declaração eletrônica serviços das instituições financeiras	Meses	12	R\$ 29.000,00	R\$ 348.000,00

VALOR GLOBAL (Somatória dos valores totais dos itens de 1 até 4) - R\$ 574.000,00 (Quinhentos e Setenta e Quatro Mil Reais) pelo período de 12 (doze) meses.

SIGERON SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA. - CNPJ: 32.042.763/0001-91
Rua Nelma de Jesus da Silva, 271 - Sala 03 - Jd. Jatobás - CEP. 15108-000 - Ipiquá/SP
contato@sigeron.com.br (17) 3308-3928 (17) 99172-3772

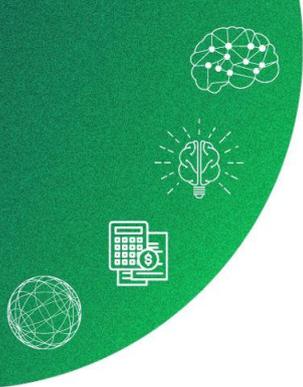
Figura 01 – Proposta da licitante Sigeron Soluções Pública Ltda.

7. Ao ser comunicado da irregularidade em sua proposta, o representante da licitante Sigeron sugeriu à Pregoeira que, naquele momento, fizesse a divisão do valor unitário por 2 (dois) e duplicasse a quantidade unitária cotada, realizando, assim, uma manobra ilícita para sanar sua proposta e continuar no certame.
8. O ato verificado não encontra abrigo no Edital da licitação e na jurisprudência sobre a matéria, representando violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo da proposta, razão pela qual a licitante Sigeron deve ter sua proposta desclassificada.
9. Além disso, a licitante Sigeron não possui experiência técnica-operacional suficiente, adequada e compatível com características técnicas indispensáveis à execução do objeto, motivo que conduz à sua inabilitação, conclusão esta que se extrai da própria documentação apresentada pela licitante para habilitação técnica.
10. Diante disso, passa-se a expor as razões recursais que fundamentam o pedido de reforma da decisão que declarou, provisoriamente, a Sigeron como vencedora.
11. É a síntese dos fatos.

III. RAZÕES RECURSAIS

III.1. Desclassificação da proposta. Irregularidade no quantitativo dos itens 01 e 02 da proposta apresentada. Impossibilidade de correções após abertura dos envelopes.

12. A irregularidade praticada pela licitante Sigeron e referendada pela douta Pregoeira permitiu que, após aberta a sessão pública do certame, fosse garantido um privilégio



indevido para um participante, ou seja, permitir que a Sigeron alterasse o quantitativo dos produtos de sua proposta, afetando também, por consequência, o valor unitário dos itens 01 e 02, manteve no certame uma licitante com proposta errada e prejudicou duas.

13. Não se pode deixar iludir por um eventual argumento de que o ato praticado, no final das contas, manteve o valor total dos itens 01 e 02. Isso porque a atitude correta seria, ao verificar que os valores totais dos dois itens apresentados pela Sigeron considerava o quantitativo de apenas 01, multiplicar cada valor unitário por dois e retificar apenas os respectivos valores totais, para, ao final, calcular o novo valor global.

14. De acordo com essa atitude mais correta, após o único saneamento aceitável na proposta considerando o valor unitário como correto, teríamos o seguinte:

Item	Descrição	Und.	Qnt.	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
01	Implantação, Treinamento do módulo de gerência eletrônica do valor fiscal adicional	Unid.	02	24.000,00	58.000,00
02	Implantação, Treinamento do módulo de declaração eletrônica de serviços das instituições financeiras	Unid.	02	58.000,00	116.000,00

Tabela 02 – Proposta da Sigeron corretamente corrigida, segundo o Edital (Anexo II – Modelo de Proposta)

15. **E mais: após o correto saneamento da proposta da Sigeron, o preço global de sua proposta seria majorado para R\$ 656.000,00 (seiscentos e cinquenta e seis mil reais), R\$ 13.400,14 (treze mil e quatrocentos reais e quatorze centavos) acima do custo estimado para contratação do objeto.**

16. Por tal motivo, o prosseguimento da licitante para a fase de lances foi completamente ilícito e indevido, pois superado o custo estimado da contratação a medida correta seria desclassificar a Sigeron do certame.

17. Note ainda que nenhuma das outras duas licitantes cometeram a mesma falha que a Sigeron, ou seja, **a proposta ofertada pela Diretriz Informática Ltda. (Recorrente) e pela Sigcorp Gestão e Tecnologia Ltda. obedeceram rigorosamente as regras do Edital**, e não merecem competir com uma licitante negligente.

18. Nesse sentido, convém destacar as regras contidas no instrumento convocatório que vedam o ato praticado no certame:

V – DA PROPOSTA

(...)

5.4. Não serão admitidos cancelamentos, retificações de preços ou alterações nas condições estabelecidas, uma vez abertas as propostas. Os erros ou equívocos e omissões havidos nas cotações de preços, serão de inteira responsabilidade do proponente, não lhe cabendo, no caso de erro para mais e consequente desclassificação, qualquer recurso, nem tampouco, em caso de erro para menos, eximir-se do fornecimento do objeto da presente licitação.

VI – DO RECEBIMENTO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

6.2. Abertos os envelopes com as propostas, será verificada a conformidade das propostas apresentadas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, sendo desclassificadas as:

a) forem elaboradas em desacordo com os termos deste edital;

c) apresentarem proposta alternativa.

(...)

6.19. Verificando-se, no curso da análise, o descumprimento de requisitos estabelecidos neste edital e seus anexos, a proposta será desclassificada; (grifos nosso)

19. Insta ressaltar que a Lei nº 8.666/1993 veda qualquer providência no sentido de complementar a proposta de licitantes com informações que nela já deveriam estar:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.**

20. Como dito no início, manter a Sigeron como vitoriosa no certame é o mesmo que permitir as violações aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo da proposta (art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993).

21. Sobre a matéria, tem-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Deixe de aceitar propostas em desacordo com as especificações técnicas, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Faça constar do instrumento convocatório os critérios de aceitabilidade de preços unitários. **Não realize o julgamento das propostas e a adjudicação de itens em desacordo com as regras previstas no edital, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.**

Acórdão 2479/2009 Plenário

Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei nº 8.666/1993.

Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2345/2009 Plenário (Sumário)

Após exame de conformidade das propostas com as exigências do ato convocatório, **serão desclassificadas as propostas que:**

- não atenderem às exigências contidas na licitação;
- apresentarem preços excessivos ou **COM VALOR GLOBAL SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO** ou com preços manifestamente inexequíveis.

Comissão de licitação ou pregoeiro **deve levar em conta, no julgamento de propostas, critérios objetivos previamente estabelecidos no ato convocatório**, a exemplo de especificação, qualidade, desempenho, durabilidade, compatibilidade, garantia, prazo, medidas etc. (Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, pgs. 486-487, grifos nosso).



22. Portanto, requer-se desde já a desclassificação da licitante Sigeron Soluções Públicas Ltda. por ter apresentado sua proposta em desconformidade ao Anexo II – Modelo de Proposta do Edital.

III.2. Inabilitação da Sigeron por falta de comprovação da experiência técnica-operacional. Violação alínea “p” do inciso VII do Edital referente ao Pregão Presencial nº 083/2023 – Processo nº 331/2023.

23. Outrossim, com todas as devidas vênias, cabe apontar a Vossa Senhoria, eventuais vícios insanáveis, no quesito ao cumprimento pelo licitante em questão do disposto na alínea “p” do **INCISO VII** do Edital referente ao Pregão Presencial nº 083/2023 – Processo nº 331/2023, cujo teor segue abaixo transcrito:

(...)

p) Apresentar atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público e/ou privado, em papel timbrado, devidamente assinado, em que conste o número e ano do contrato gerador do atestado comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

(...)

24. Destacamos, ainda, o disposto no ITEM nº 8 do Termo de Referência, o qual compõe o processo licitatório supramencionado, cujo teor segue abaixo transcrito:

8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE

8.1. Comprovação que possui objeto compatível e pertinente com o objeto deste Termo de Referência.

8.2. *Apresentar atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público e/ou privado, em papel timbrado, devidamente assinado(s) pelo sócio ou representante da empresa, em que conste o número e ano do contrato gerador do atestado comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.*

25. Ocorre que a licitante em questão apresentou, para fins de cumprimento da alínea acima descrita, um único Atestado de Capacidade Técnica e que foi fornecido pela Prefeitura Municipal de Tanabi, município localizado no Estado de São Paulo. O VAF obedece legislação estadual e, se o Município de Alfenas está em Minas Gerais, não se pode ter uma comprovação da capacidade técnica a partir de um atestado de São Paulo!

26. O Atestado de Capacidade Técnica em questão contém em seu teor, dentre outras, a seguinte afirmação abaixo transcrita:

“...executa satisfatoriamente o serviço de Fornecimento de licença de uso de software de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN e o Gerenciamento Valor Adicionado Fiscal – VAF...”

27. Esta contestação referir-se-a afirmação contida no Atestado citado acima referente ao serviço de “Gerenciamento Valor Adicionado Fiscal – VAF” devido ao fato de ser público e notório que existem diferenças importantes no processo de Declaração do Valor Adicionado Fiscal, por meio dos contribuintes, bem como, no processo de Apuração do VAF no estado de São Paulo, este realizado pela Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, em relação aos procedimentos de declaração e apuração do VAF no Estado de Minas Gerais, os quais apontaremos nos parágrafos abaixo.



28. No caso dos municípios mineiros o VAF é apurado pela SEF/MG, com base na Declaração Anual do Movimento Econômico Fiscal (DAMEF) – contribuintes do Regime Débito/Crédito, nas declarações prestadas à Receita Federal do Brasil pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional e nos documentos fiscais emitidos por produtores rurais.

29. Destacamos que a principal diferença pode ser verificada na apuração, no preenchimento e na validação da DAMEF em Minas Gerais, a qual o contribuinte está obrigado a prestar ao fisco Estadual, nos termos da legislação vigente, em relação a DIPAM (Declaração para o Índice de Participação dos Municípios (IPM)) **DOC. 01** declaração que no Estado de São Paulo tem função similar à que a DAMEF possui em Minas Gerais.

30. As declarações supracitadas são destinadas à apuração do VAF, que é um indicador econômico-contábil utilizado pelo Estado para calcular o IPM no repasse da receita do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

31. A DAMEF é elaborada pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais a **partir do processamento dos arquivos da Escrituração Fiscal Digital – EFD transmitidos pelo contribuinte durante o exercício fiscal. Após a elaboração a DAMEF é disponibilizada no Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual – SIARE para que o contribuinte complemente alguns dados e efetue a VALIDAÇÃO da declaração anual, conforme previsto no DECRETO 47.950/2020** (http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/decretos/2020/d47950_2020.html)

32. Demais instruções relacionadas ao preenchimento, prazos de validação e elaboração da DAMEF, bem como, instruções relativas a especificações do preenchimento adequado dos arquivos EFD aos contribuintes e seus responsáveis legais, contadores, etc encontram-se dispostas na RESOLUÇÃO Nº 5.369 DE 22 DE MAIO DE 2020 e na PORTARIA SRE Nº 175 DE 17 DE JULHO DE 2020.



33. Contudo, importante salientar que, no processo de preenchimentos e validação das declarações destinadas a apuração do VAF dos contribuintes do Regime Débito e Crédito estabelecidos no Estado de São Paulo existem diferenças sensíveis no processo de apuração, de correção e, por fim, no processo de elaboração de contestação administrativa dos valores apurados pelos municípios junto a Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo.

34. Inicialmente salientamos que o principal componente utilizado para o índice de participação dos municípios é o Valor Adicionado (VA), no tocante as empresas do Regime Débito/Crédito é extraído das seguintes declarações:

- "GIAs, dos contribuintes do Regime Periódico de Apuração (RPA), nas fichas "Lançamentos de CFOP" e,
- "Declaração para a DIPAM B").

35. Importante salientar que os dados são extraídos mensalmente, sem necessidade de declaração anual e que a ficha da DIPAM B somente deve ser preenchida se houver operações que a justifiquem, previstas no Manual da DIPAM (vide informações obtidas no site da SEFAZ/SP -<https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/dipam>).

36. Para lastrear os argumentos da presente contestação ressaltamos que na afirmação acima fica ressaltada a primeira discrepância entre a apuração do VAF nos Estados de Minas Gerais e São Paulo, em Minas Gerais a DAMEF é declarada anualmente e em São Paulo os dados são extraídos mensalmente, sem necessidade de declaração anual e que a ficha da DIPAM B somente deve ser preenchida se houver operações que a justifiquem, previstas no Manual da DIPAM.



37. Tais dados são obtidos no estado de São Paulo através das GIA'S, as quais são um documento oficial que demonstra todas as operações fiscais dos contribuintes do ICMS recolhidos. No formato atual, os contribuintes do Regime Periódico de Apuração (RPA) precisam entregar mensalmente a GIA e, também, a Escrituração Fiscal Digital (EFD) arquivo digital com os livros fiscais e registros de apuração de ICMS das operações.

38. As GIA'S são resumos/extratos do teor dos Arquivos de Escrituração Fiscal – EFD dos contribuintes – sendo, portanto, um divergente do outros em vários aspectos.

39. No Manual da DIPAM (<https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/dipam/Downloads/MANUAL%20DA%20DIPAM%202023%20-%20versao%201-3.pdf>) citado anteriormente, em sua página 10 no item 2, 3 e 4 relatam o abaixo transcrito:

2) É fundamental que os contribuintes enquadrados no Regime Periódico de Apuração utilizem o CFOP adequado para cada operação e que preencham os códigos da DIPAM somente se e quando necessário, de acordo com as orientações deste Manual.

3) Detectados equívocos no preenchimento da ficha “Lançamentos de CFOP” da Gia, ocasionados por erro de classificação de CFOP, erro no preenchimento das colunas das Gias ou quaisquer outros equívocos; os contribuintes devem sanear as obrigações acessórias de acordo com os procedimentos usuais de retificação no âmbito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, e não simplesmente lançar ajustes de DIPAM por conta própria ou a pedido de terceiros. No caso de ajustes nos códigos DIPAM 3.1 e 3.5 não elencados nos itens 3.1.a, 3.1.b, 3.1.c e 3.1.d e 3.1.e (pág. 23) ou nos itens 3.5.a, 3.5.b, 3.5.c, 3.5.d 3.5.e e 3.5.f (pág. 25) só podem ser efetuados se houver autorização por escrito da Secretaria da Fazenda e Planejamento. Esclarecimentos adicionais pelo e-mail dipam@fazenda.sp.gov.br, da Assistência Fiscal de Arrecadação.

4) *Eventuais ajustes lançados nas Gias de determinado mês devem ser referentes apenas às operações ocorridas naquele mês. Apenas se houver autorização por escrito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado, ou permissão em dispositivo legal no âmbito estadual é que podem ser acumuladas na mesma Gia operações de meses distintos. Observar o disposto no item 6.*

40. Resta translúcido que o modelo de apuração e declaração no estado de São Paulo diverge significativamente do modelo de apuração do Estado de Minas Gerais, além do Manual da DIPAN fornecido pela SEFAZ/SP, tais informações podem ser comprovadas, dentre outras, nas PORTARIAS SRE Nº 94 DE 17/11/2022 **DOC. 02** e na CAT - 147, de 27-7-2009 **DOC. 03**.

41. Apenas com autorização da SEFAZ/SP são executados os ajustes dos códigos DIPAN, as questões relativas a periodicidade mensal das GIA'S, a correção de erros de classificação de CFOP's ocorridos nas GIA'S, a geração das GIA'S a partir dos CFOP'S obtidos dos arquivos EFD's e também, como o contribuinte deverá agir no caso das regularizações necessárias; já em Minas Gerais vários campos da DAMEF gerada pela SEFAZ/MG podem e, às vezes, devem ser editados e corrigidos manualmente pelo contribuinte sem autorização previa do estado, Portaria nº 175/2020.

42. Os apontamentos acima deixam claro as diferenças significativas na apuração e declaração do VAF entre os dois estados, além das particularidades que existem em Minas Gerais tais como: o campo da DAMEF Ajuste de Transferências de Entradas e Ajuste de Transferências de Saídas, campos estes que possuem previsão legal para compor o VAF apenas em Minas Gerais e, conforme, a Portaria nº 175/2020 e que podem ser de grande relevância na composição do VAF de um contribuinte do Regime Débito/Credito.

43. Tais alegações acima, em nosso entendimento, comprovam que a apresentação de somente o Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Tanabi, município localizado no Estão de São Paulo não atende:

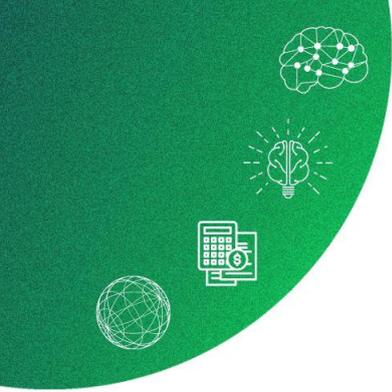
- o disposto na alínea “p” do **INCISO VII** do Edital referente ao Pregão Presencial nº 083/2023 – Processo nº 331/2023 e

- nem atende os vários parágrafos do ITEM 6 do APENSO I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS SOFTWARES – quando citam a forte vinculação do software de Gerenciamento do VAF com os padrões, procedimentos e legislação que envolvam o relacionamento entre o ESTADO e o MUNICÍPIO para que a arrecadação decorrente do VAF seja a mais justa possível.

Portanto, se o Município licitante é Alfenas que fica no Estado de Minas Gerais, é extremamente óbvio e exigível que o software e os serviços a serem contratados devam ter comprovação técnica e da obtenção dos resultados de maneira efetiva e através de Atestados de Municípios Mineiros, antes da sua homologação a fim de evitar, inclusive que Alfenas – MG seja utilizada como projeto piloto e não cumpra com o principal objeto da licitação que é a modernização da administração tributária e a sua consequência natural que será o aumento da arrecadação.

IV. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

44. Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas, requer-se à Sra. Pregoeira que adote os procedimentos necessários para que se proceda à **REVISÃO DA DECISÃO QUE DECLAROU A LICITANTE SIGERON SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA. COMO VENCEDORA PROVISÓRIA, PROVIDENCIANDO A SUA IMEDIATA EXCLUSÃO DO CERTAME**, diante das evidências e argumentos aqui apresentados.



45. Caso as razões recursais ora apresentadas sejam remetidas à Autoridade Superior, requer-se sua apreciação, a fim de que seja reformada a decisão originalmente proferida pela douta Pregoeira.

Nesses termos, pede deferimento.

Varginha - MG, 20 de dezembro de 2023.

DIRETRIZ INFORMÁTICA LTDA.
Ludmar Sant'Anna de Paiva
Administrador
CPF: 399.737.358-20